



Estado da Paraíba  
 Prefeitura Municipal de João Pessoa

EDIÇÃO ESPECIAL

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008 \* nº ESPECIAL \* Pág. 001/14

## ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE JOÃO PESSOA: FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de João Pessoa, institui tributos, e fica denominada Código Tributário Municipal.

Art. 2º O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

- I - LIVRO I - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;
- II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;
- III - LIVRO III - Dos Preços Públicos;
- IV - LIVRO IV - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º O Código Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;
- III - à Constituição do Estado da Paraíba;
- IV - à Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. As disposições deste Código se aplicam sem prejuízo das normas gerais constantes das leis referidas neste artigo.

### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de João Pessoa.

Art. 5º O Município de João Pessoa, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

##### CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de João Pessoa:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º As vedações do inciso VII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 7º O disposto no inciso VII, alínea "d", não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 8º O disposto no artigo 7º, inciso VII, alíneas "b" e "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;
- II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- V - comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, Estado da Paraíba, para o gozo do benefício; e
- VI - tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente do diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumprir os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º, ou praticou ilícitos fiscais.

Art. 9º As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

Art. 10. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

### TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 11. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

##### Seção II Das Normas Complementares

Art. 12. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

#### CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

**Art. 14.** A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

**Art. 15.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 12, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 12, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 12, na data neles prevista.

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 30.

**Art. 17.** A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**CAPÍTULO IV  
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 18.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 19.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.  
§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 20.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 21.** A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 22.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de benefício fiscal;
- III - regime especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 23.** A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO III  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**Art. 25.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Art. 26.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Executivo ou atos expedidos pela Secretaria da Receita do Município.

**Art. 27.** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR**

**Art. 28.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 29.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

**Art. 30.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

**Art. 31.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 32.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III  
DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 33.** O Município de João Pessoa é o sujeito ativo das obrigações referidas nesta lei.

**CAPÍTULO IV  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 34.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

**Art. 35.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 36.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II  
Da Solidariedade Tributária**

**Art. 37.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
- II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Ricardo Vieira Coutinho

Secretário de Gestão Governamental e Articulação Política - Antônio Barbosa Filho  
Secretária da Administração - Suelma de Fátima Bruns

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Romildo Lourenço da Silva  
Coordenação Gráfica

Orleide Maria de Oliveira Leão  
Chefe da Unidade de Atos Oficiais

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Governo e Articulação Política  
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax: 83 3218.9766  
oleão@joaopessoa.pb.gov.br

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3218.9038 - Fax: 3218.9017 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 38.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### Seção III Da Capacidade Tributária

**Art. 39.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Seção IV Do Domicílio Tributário

**Art. 40.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de João Pessoa.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Disposição Geral

**Art. 41.** A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

### Seção II Da Responsabilidade por Sucessão

**Art. 42.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

#### Subseção I Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

**Art. 43.** Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

- I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;
- III - à contribuição cujo fato gerador seja:
  - a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou
  - b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

#### Subseção II Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

**Art. 44.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

#### Subseção III Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

**Art. 45.** Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

**Art. 46.** Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito público que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 47.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moralatório.

**Art. 48.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

#### Subseção I Das Disposições Gerais

**Art. 49.** Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou portarias expedidas pelo Secretário da Receita Municipal, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independentemente:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 50.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 51.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na maior penalidade.

**Art. 52.** O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

**Art. 53.** Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplica-se-á, isolada ou cumulativamente:

- I - multa por infração;
- II - interdição de estabelecimento;
- III - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- IV - sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

**Art. 54.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos, ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 55.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.

#### Subseção II Das Infrações Levisíssimas

**Art. 56.** São infrações consideradas levisíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

I - incorrer em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II - preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência; ou
- b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

**Subseção III  
Das Infrações Leves**

**Art. 57.** São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II - atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

III - retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

- a) por cada livro fiscal;
- b) por cada talonário ou formulário fiscal;

IV - não possuir livro fiscal na forma exigida pela legislação, não imprimi-lo ou não encaderná-lo;

V - deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

**Subseção IV  
Das Infrações Moderadas**

**Art. 58.** São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - não efetuar inscrição no respectivo Cadastro Fiscal, no prazo definido em Regulamento;

II - extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram, ou não possuir livros obrigatórios conforme o Regulamento, sendo apurada:

- a) à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por cada livro;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;

III - utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

IV - emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

V - exercer atividade, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal, sem possuir livro obrigatório ou documentos fiscais;

VI - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

VII - deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, desde que não configure infração mais grave, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de 10 (dez) ocorrências.

**Subseção V  
Das Infrações Graves**

**Art. 59.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, quando exigida pelo Regulamento, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;

II - utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento;

III - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

- a) à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- b) à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

IV - negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

V - inscrever elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VI - inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro, à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;
- b) à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

VII - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

VIII - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

IX - Comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;

X - exercer atividade sujeita a registro sem prévia inscrição no respectivo Cadastro Fiscal, sendo apurada à razão de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da multa por mês de atividade exercida;

XI - embarçar à ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.

**Parágrafo único.** No caso do inciso XI, a multa será duplicada a cada vez que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal, limitando-se a 960 (novecentas e sessenta) UFIR-JP por cada nova aplicação.

**Subseção VI  
Das Infrações Gravíssimas**

**Art. 60.** São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - lavar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavado, registrado ou averbado;

II - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

III - utilizar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

IV - violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

**Subseção VII  
Das Penalidades**

**Art. 61.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo II desta Lei.

§1º Aplica-se às penalidades relativas a esta Seção as mesmas hipóteses de redução previstas no parágrafo único do artigo 182.

§2º No caso de infração levíssima, leve ou moderada a penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:

- I - 700 (setecentas) ocorrências, quando apurada por documento fiscal;
- II - 30 (trinta) ocorrências, nos demais casos.
- §3º Não se aplica o disposto no §2º quando se tratar do inciso VII do artigo 58.

**TÍTULO IV  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 63.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 64.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 65.** Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

§ 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

**Art. 66.** Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:

- I - deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;
- II - postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria da Receita Municipal ou pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 67.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 68.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 69.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.

**Parágrafo único.** O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 70. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 71. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 72. Quando o êxito do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 73. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 75. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - o parcelamento;
- V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

§ 1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

#### Seção II Da Moratória

Art. 76. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por Lei;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 77. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 78. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 79. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### Seção III Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 80. Para fins do disposto no inciso II do artigo 75, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art. 81. O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I - obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;
- II - poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 82. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria da Receita Municipal.

#### Seção IV Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 83. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

- I - à Secretaria da Receita Municipal, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos.

Art. 84. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

- I - no reconhecimento irretirável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
- II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 85. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não será inferior a 2 (duas) UFIR-JP vigentes à data de sua concessão.

Art. 86. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

- I - juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 87. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

### CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 88. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria da Receita Municipal, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

#### Seção II Do Pagamento

##### Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 89. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços

públicas, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria da Receita Municipal.

§ 1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria da Receita Municipal.

§ 2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 4º Não se considera válido o pagamento efetuado:

- I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo;
- II - através de documento de arrecadação:

- a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria da Receita Municipal;
- b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§ 5º Responde(m) pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 90. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 91. A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma do Regulamento:

- a) o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;
- b) a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato no Semanário Oficial do Município;
- c) o devedor concorde com a avaliação feita pela Administração;
- d) o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e
- e) o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

#### Subseção II Da Mora

Art. 92. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora.

§ 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

§ 2º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.

Art. 93. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

- I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- II - multa de mora de 0,2 % (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 94. Excetuado os casos expressos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

- I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

#### Subseção III Da Imputação do Pagamento

Art. 95. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de João Pessoa, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

#### Subseção IV Da Consignação em Pagamento

Art. 96. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### Subseção V Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 97. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 74.

Art. 101. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

#### Seção III Da Compensação

Art. 102. Compete ao Secretário da Receita do Município e ao Procurador-Geral do Município, no âmbito de suas atribuições, promoverem a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º Apenas serão objetos de compensação:

- I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II - crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:

- a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
- b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§ 2º Considera-se o crédito:

- I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º É vedada a compensação de créditos tributários:

- I - do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II - objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

Art. 103. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

#### Seção IV Da Transação

Art. 104. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:

- I - à Secretaria da Receita Municipal, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 105. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário da Receita do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador-Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.

Art. 106. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;  
 II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;  
 III - houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;  
 IV - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;  
 V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou  
 VI - for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 107.** A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

**Parágrafo único.** A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I - reconhecer como devido o crédito ajustado; e
- II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

#### Seção V Da Remissão

**Art. 108.** A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de João Pessoa.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

§ 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria da Receita Municipal e pela Procuradoria Geral do Município.

#### Seção VI Da Decadência

**Art. 109.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### Seção VII Da Prescrição

**Art. 110.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

- a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

### CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das Modalidades de Exclusão

**Art. 111.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

#### Seção II Da Isenção

**Art. 112.** Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de João Pessoa, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 113.** A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

**Art. 114.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art. 115.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

#### Seção III Da Anistia

**Art. 116.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 117.** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município de João Pessoa, em função de condições a ele peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 118.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

### TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

#### CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 119.** A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, o gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§ 1º A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria da Receita Municipal, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria da Receita Municipal e pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Regulamento.

#### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 120.** Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria da Receita Municipal, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo:

- I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização ATA - 1000, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;
- II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;
- III - poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

§ 2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§ 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

**Art. 121.** Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

**Seção II  
Dos Poderes da Fiscalização**

**Art. 122.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Art. 123.** Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

§1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embargo à ação fiscal.

§2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 124.** A Secretaria da Receita Municipal, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

- I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
- III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

§2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

**Art. 125.** Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I - os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

**Seção III  
Das Medidas de Exceção**

**Art. 126.** Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embargo à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

- I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os bens citados nos incisos anteriores;
- IV - promover a interdição de estabelecimento;
- V - suspender a licença para localização e funcionamento;
- VI - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

§ 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§ 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

**Art. 127.** A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo 126 ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por

tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

**Seção IV  
Do Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 128.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

**Parágrafo único.** Ato da Secretaria da Receita Municipal estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

**CAPÍTULO III  
DO SIGILO FISCAL**

**Art. 129.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

- I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
- II - requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§ 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

**Art. 130.** A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**CAPÍTULO IV  
DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 131.** Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

**CAPÍTULO V  
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 132.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria da Receita Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 133.** O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

**Art. 134.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 135.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.



**Seção II  
Da Cobrança**

**Art. 136.** A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

- I - Secretaria da Receita Municipal, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;  
II - Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

**CAPÍTULO VI  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 137.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

**Art. 138.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 139.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 137 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 140.** As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constata erro, dolo ou outra irregularidade.

**Art. 141.** Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 142.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 143.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;  
II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;  
III - para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;  
IV - para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;  
V - para pleitear a concessão de Habite-se;  
VI - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;  
VII - nos demais casos expressos em Lei.

**CAPÍTULO VII  
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA**

**Art. 144.** Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria da Receita Municipal e regulará o processo administrativo tributário, observando os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

§1º Os julgamentos serão realizados por servidores ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização ATA - 1000.

§2º O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, conforme definido em lei.

§3º Das decisões caberão: recurso voluntário, embargos de declaração e reexame de ofício.

**Art. 145.** A justiça fiscal administrativa da Prefeitura Municipal de João Pessoa caberá à Secretaria da Receita Municipal, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irremovíveis administrativamente.

§1º Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento versar sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício.

§2º O disposto no §1º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

§3º A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 146.** Não se inclui na competência referida no artigo anterior:

- I - a aplicação de equidade;  
II - a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.

**LIVRO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS**

**Art. 147.** Ficam instituídos, no âmbito do Município de João Pessoa, os seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;  
b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;  
c) sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

**II - TAXAS:**

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:  
1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;  
2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;  
3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;  
4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;  
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:  
1. Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;

**III - CONTRIBUIÇÕES:**

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;  
b) para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**SUBTÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Seção I  
Do Aspecto Material**

**Art. 148.** O ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 149.** O imposto incide ainda sobre:

- I - serviços provenientes do exterior do País;  
II - serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;  
III - serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;  
IV - a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:

- I - a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;  
II - a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;  
III - a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;  
IV - a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

**Art. 150.** A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I - da denominação dada à atividade desempenhada;  
II - da existência de estabelecimento fixo;  
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;  
IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;  
V - da existência de pacto expresso entre as partes;  
VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

**Seção II  
Do Aspecto Espacial**

**Art. 151.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde este estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;  
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;  
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;  
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;  
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;  
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;  
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;  
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;  
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;  
X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;  
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;  
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;  
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;  
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;  
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda do bem, no caso do:

serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;  
 XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;  
 XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;  
 XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;  
 XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;  
 XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 152. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

§1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

- I - a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II - o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III - inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
  - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
  - b) locação de imóvel;
  - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
  - d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
  - e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 153. Cabe ao Secretário da Receita do Município orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.

### Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 154. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

I - para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:

- a) no dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o primeiro exercício;
- b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;

II - no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

### CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 155. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º A incidência do ISS abrange os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 156. São isentos do ISS:

- I - o profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, quando proprietário de um único veículo por ele próprio dirigido;
- II - a receita de bilheteria nas apresentações teatrais, folclóricas ou musicais contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado da Paraíba, sendo estes devidamente atestados pela Fundação Cultural, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.

Art. 157. A isenção de que trata o inciso II do artigo anterior será em 50% (cinquenta por cento), quando, no mesmo evento, haja participação de artista domiciliado em outro Estado, e não terá efeito quando não requerida e comprovados seus requisitos até o quinto dia útil anterior ao da realização do evento.

Art. 158. Os benefícios referidos neste Capítulo:

- I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da lei;
- II - ficam condicionados à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o interessado à perda ou indeferimento do benefício.

### CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 159. É contribuinte do ISS o prestador dos serviços.

§1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

- I - os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou das decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- II - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- III - a sociedade em comum;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
- V - as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;
- VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;
- VII - o empresário;
- VIII - a pessoa física;
- IX - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

- I - fornecer o próprio trabalho;
- II - prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III - executar pessoalmente todos os serviços;
- IV - ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, e que não possuam o mesmo nível de formação deste.

Art. 160. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

- I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III - paga pelo serviço prestado;
- IV - seja beneficiário do serviço prestado.

### CAPÍTULO V

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PLO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 161. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: a União, o Estado da Paraíba, o Município de João Pessoa, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da Administração pública, os órgãos de regime interno, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;
- IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
- VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
- VIII - as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- IX - as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;
- X - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XI - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- XII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;
- XIII - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:
  - a) não identificados;
  - b) não domiciliados no Município; ou
  - c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa;
- XIV - os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;
- XV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;
- XVI - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;
- XVII - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;
- XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

XXI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII - os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de João Pessoa:

a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;  
b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;  
c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;  
d) tinturaria e lavanderia;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXIII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos a guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;

XXIV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:

a) guarda e vigilância;  
b) conservação e limpeza;  
c) locação e "leasing" de equipamentos;  
d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;  
e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 162. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I - retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II - exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria da Receita Municipal atestando a respectiva situação; ou

III - comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, na forma do Regulamento.

§ 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo não inscrito ou com irregularidade cadastral será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º O prestador que tiver o ISS correspondente à sua operação própria retido satisfará sua obrigação tributária com o comprovante da regularidade da retenção.

§ 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador e do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade de ambos quanto ao saldo, se houver.

§ 5º Ao responsável ou substituído tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.

## CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 163. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIR-JP vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na seção II deste capítulo.

Art. 164. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 165. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 166. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

### Seção II Das Reduções da Base de Cálculo

Art. 167. Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do ISS restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 168. Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I desta lei quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:

I - não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;  
II - tem sua validade condicionada à apresentação:  
a) dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;  
b) dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;  
c) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.

Art. 169. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

I - os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;  
II - os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 170. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:

I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;  
II - fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;  
III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;  
IV - reprografia, microfiliagem e digitalização;  
V - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;  
VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;  
II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do caput deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 171. Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, a base de cálculo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:

I - pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;  
II - equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;  
III - serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;  
IV - registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;  
V - classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas -CNAE - na classe referente a "atividades de atendimento hospitalar";  
VI - quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:  
a) serviço laboratório e radiologia;  
b) serviço de cirurgia ou parto; e  
c) centro ou unidade para tratamento intensivo;  
VII - quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com classificação fiscal no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas -CNAE - na classe de "atividades de atendimento hospitalar", desde que, atendendo a requerimento em processo administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º O benefício de que trata o parágrafo anterior será efetivado através de portaria da Secretaria da Receita Municipal concedendo regime especial de tributação.

Art. 172. Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal.

### Seção III Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 173. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;  
II - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;  
III - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;  
IV - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;  
V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;  
VI - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§ 2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de roubo ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acataletórias estabelecidas em Regulamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cauteias tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§ 6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 174. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I - a receita do mesmo período em exercício anterior;  
II - as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§ 1º As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

I - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;  
II - as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;  
III - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFIR-JP.

**Seção IV  
Do Regime de Estimativa**

Art. 175. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria da Receita Municipal.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

Art. 176. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

**CAPÍTULO VII  
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 177. A alíquota do ISS aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto.

§ 1º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

- I - 20 (vinte) UFIR-JP por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II - 12 (doze) UFIR-JP por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou dactilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- III - 04 (quatro) UFIR-JP por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

- I - até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

§ 3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no caput, incidindo integralmente o imposto na forma do § 1º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§ 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cubitação na forma do § 1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 178. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

- I - até 3 (três) profissionais: 14 (quatorze) UFIR-JP, por profissional e por mês;
- II - de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 17 (dezesete) UFIR-JP, por profissional e por mês;
- III - de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 19 (dezenove) UFIR-JP, por profissional e por mês;
- IV - 10 (dez) ou mais profissionais: 24 (vinte e quatro) UFIR-JP, por profissional e por mês.

§ 2º A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

- I - todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
- II - não pode haver sócio pessoa jurídica;
- III - a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
- IV - a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
- V - a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
- VI - a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§ 3º É admissível que a sociedade possua empregados não habilitados, desde que:

- I - possuam nível de escolaridade inferior à dos demais profissionais;
- II - sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

III - não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.

§ 4º A opção de que trata o caput será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.

§ 5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.

§ 6º O recolhimento mensal de qualquer entidade que calcule o ISS com base em alíquotas fixas não será inferior ao equivalente a 28 (vinte e oito) UFIR-JP.

**CAPÍTULO VIII  
DO LANÇAMENTO**

Art. 179. O lançamento do ISS será feito:

- I - por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
- II - de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
- III - de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo inscrito;

§ 1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

§ 2º No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos, realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do artigo 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

**CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Seção I  
Das Infrações Graves**

Art. 180. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:

- I - deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;
- II - deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, quando não recolhido ao Município.

**Seção II  
Das Infrações Gravíssimas**

Art. 181. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:

- I - deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:
  - a) falta de emissão de documentos fiscais;
  - b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprovem;
  - c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;
- II - deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

**CAPÍTULO X  
DAS PENALIDADES E DAS REDUÇÕES**

Art. 182. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo III desta lei.

**Parágrafo único.** As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

- I - de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II - de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- III - de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- IV - de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.

**SUBTÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Seção I  
Do Aspecto Material**

Art. 183. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acesso física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 184. A incidência do imposto se sujeita apenas:

- I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II - à ocorrência da situação fática que caracteriza a posse.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da existência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Seção II  
Do Aspecto Espacial**

Art. 185. O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

**Seção III  
Do Aspecto Temporal**

Art. 186. O IPTU incide anualmente.  
**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

**CAPÍTULO II  
DAS ISENÇÕES**

Art. 187. São isentos do IPTU:

- I - o imóvel do policial civil ou militar do Estado da Paraíba, com mais de 2 (dois) anos de exercício, tendo sido nomeado para cargo de provimento efetivo;

II - o imóvel do servidor, ativo ou aposentado, da Administração Direta ou Indireta do Município de João Pessoa há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo do provimento em regime efetivo;

III - o imóvel daquele que, cumulativamente:

- a) seja viúvo(a);
- b) não tenha contraído novas núpcias ou mantido nova união estável;
- c) não aufera renda bruta mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

IV - os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerados aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) área construída total não superior a 60,00m<sup>2</sup>;
- b) padrão construtivo baixo ou sub-normal;

V - o imóvel do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja do exército, marinha ou aeronáutica;

VI - o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do artigo 1.626 do Código Civil, desde que:

- a) os pais adotivos tenham a propriedade do imóvel;
- b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo;
- c) tenha sido concluído o processo de adoção, nos termos do artigo 1.623, do Código Civil, com trânsito em julgado; e
- d) o prazo de vigência deste benefício limite-se até a data em que o adotado atingir 18 (dezoito) anos de idade;

VII - o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda, por companhia de habitação, instituto de previdência e agentes financeiros em todos os níveis de governo;

VIII - o imóvel edificado localizado em comunidade carente, conforme delimitação dada em regulamento;

IX - o imóvel cedido gratuitamente e em sua totalidade para uso da Administração direta da União, do Estado da Paraíba, ou do Município de João Pessoa;

X - o imóvel que for utilizado como sede social ou campo de futebol pertencente a clubes amadores, regularmente constituídos e sediados no Município de João Pessoa, e que comprovem em seus atos constitutivos não terem fins lucrativos;

XI - o imóvel destinado à associação carente que comprove não receber contribuições de seus associados, e que afluja recursos exclusivamente do poder público, mediante convênios ou subvenções, ou oriundos de doações de particulares;

XII - os imóveis das entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública pelo poder público, que desenvolvam atividades desportivas, sociais, culturais ou recreativas, há mais de 50 anos, observados requisitos do Regulamento.

**Parágrafo único.** Nas isenções previstas nos incisos I a VI deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- II - residir no imóvel;
- III - utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

**Art. 188.** São também isentos do IPTU os imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - estar situado no perímetro do Centro Histórico deste Município, conforme delimitado pelo Decreto Estadual nº 9.484/82 e pelo Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, do Ministério da Cultura/Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Governo do Brasil e do Instituto de Cooperação Ibero-Americana/Comissão Nacional V Centenário - Governo da Espanha;

II - ser definido, no projeto descrito no inciso anterior, como de conservação total, conservação parcial ou reestruturação;

III - ter participado do plano de revitalização, através de restauração integral;

IV - ter obtido parecer técnico da Comissão de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa que ateste o cumprimento da Normativa de Proteção do Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa na execução do projeto de revitalização descrito no inciso anterior;

V - provar a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel e sobre o contribuinte beneficiário.

§ 1º Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) no IPTU lançado para imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às exigências constantes dos incisos I, IV e V deste artigo, e ainda:

- I - ser definido, no projeto descrito no inciso anterior deste artigo, como de reestruturação;
- II - ter participado do plano de revitalização, através de reestruturação que recupere, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de cobertura.

§ 2º A decisão que conceder os benefícios fiscais de que trata este artigo alcançará os fatos geradores a ocorrer nos 5 (cinco) exercícios posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo, desde que o imóvel mantenha a restauração integral ou a reestruturação que havia recuperado, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de cobertura.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, os imóveis que, de acordo com parecer técnico da Comissão de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, mantiverem:

- I - a restauração integral, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU;
- II - a reestruturação que havia recuperado, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de cobertura, gozarão de redução de 20% (vinte por cento) no IPTU.

§ 4º A prorrogação dos benefícios fiscais, nos termos do parágrafo anterior, ficará sujeita à prova a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel e sobre o contribuinte beneficiário.

**Art. 189.** A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

- I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
- II - fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

### CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 190.** São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

### CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

**Art. 191.** São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

- I - o proprietário em relação:
  - a) aos demais co-proprietários;
  - b) ao titular do domínio útil;
  - c) ao possuidor a qualquer título;
- II - o titular do domínio útil em relação:
  - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
  - b) ao possuidor a qualquer título;
- III - os compossuidores a qualquer título.

### CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 192.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

### CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

**Art. 193.** O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I - para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);
- II - para os imóveis edificados:

- a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;
- b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial;
- c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

§ 1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

§ 2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

§ 3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§ 4º Considera-se imóveis de uso especial: instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos e auto peças, comércio de tecidos em geral, casas de ferragens e lojas de departamentos.

§ 5º Ficarão sujeitos à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

**Art. 194.** O imóvel cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito às seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:

- I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
- II - 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

**Parágrafo único.** O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

**Art. 195.** O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III - 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V - 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

**Parágrafo único.** Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

### CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

**Art. 196.** O lançamento do IPTU dar-se-á:

- I - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento será efetuado com base em:

- I - instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;
- II - arbitramento.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, fixará a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:

- I - preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II - características da área em que se situa o imóvel;
- III - política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV - categoria de uso e padrão construtivo;
- V - equipamentos adicionais da construção.

§ 3º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:

I - o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado.

§ 4º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

§ 5º O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 1 (uma) UFIR-JP.

### CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

**Art. 197.** O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Receita Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

- I - até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Art. 198. O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

- I - com valor inferior a 1 (uma) UFIR-JP;
- II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

**SUBTÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E  
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Seção I  
Do Aspecto Material**

Art. 199. O ITBI e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;
- II - a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

**Seção II  
Do Aspecto Espacial**

Art. 200. Considera-se devido o imposto no Município de João Pessoa quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

**Seção III  
Do Aspecto Temporal**

Art. 201. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

- I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 202. O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

- I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

- I - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;
- II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§2º. Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

§3º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**CAPÍTULO III  
DO CONTRIBUINTE**

Art. 203. São contribuintes do ITBI:

- I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

**CAPÍTULO IV  
DA SOLIDARIEDADE**

Art. 204. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

- I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III do *caput*, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma do Anexo III desta lei.

**CAPÍTULO V  
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 205. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido.

**CAPÍTULO VI  
DA ALÍQUOTA**

Art. 206. O ITBI é calculado à alíquota de 3,0% (três por cento).

**CAPÍTULO VII  
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 207. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

Art. 208. O recolhimento do ITBI será realizado:

I - antes da lavratura, em Cartório de Registro de Imóveis, de qualquer instrumento ou título que promova a transmissão ou cessão do direito;

II - antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada subestabelecimento;

III - antecipadamente:

- a) antes de levado ao Registro de Imóveis o compromisso de compra e venda;
- b) antes da entrega da posse do imóvel, no caso de promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º. Considera-se hábil à transmissão, para os efeitos do inciso I do *caput*, a procuração, por instrumento público, que confira poderes para a transferência do imóvel ao próprio outorgado, bem como cada subestabelecimento.

§2º. No caso da alínea "b" do inciso III do *caput*:

I - o imposto pago antecipadamente será restituído quando o negócio não for concluído, sendo necessária a comprovação do distrato em até 6 (seis) meses da entrega da posse do imóvel;

II - a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a Licença de "Habite-se";

III - o empresário ou pessoa jurídica transmitente ficam solidariamente responsáveis pelo imposto, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado.

§3º. O recolhimento do ITBI será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez em até 90 (noventa) dias contados da data da expedição da Licença de "Habite-se".

**CAPÍTULO VIII  
DAS ISENÇÕES**

Art. 209. São isentos do ITBI:

- I - a primeira transmissão da habitação popular, nos termos do inciso IV do artigo 187;
- II - a transmissão do imóvel do servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de João Pessoa há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo; ou seja apresentado como servidor público municipal.

§1º. As isenções previstas neste artigo são condicionadas à comprovação dos mesmos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 187.

§2º. O disposto no inciso I deste artigo poderá ser estendido à aquisição de terreno destinado à construção de habitação popular, nos termos de ato do Poder Executivo.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS**

**SUBTÍTULO I  
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 210. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- II - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- III - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- IV - Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º. Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 211. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I - não produzem efeitos licenciatórios; e
- II - independentem:

- a) da denominação da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 212. São isentas das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I - órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.

§1º. A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

§2º. Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

**CAPÍTULO II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE ATIVIDADES**

**Seção I  
Da Incidência**

**Art. 213.** A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§2º Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no §1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.

**Seção II  
Do Contribuinte**

**Art. 214.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença.

**Seção III  
Da Solidariedade**

**Art. 215.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 216.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei.

§2º Em caso de renovação de licenciamento realizada exclusivamente por meio eletrônico, a taxa será cobrada à razão de um décimo do valor que seria correspondente ao do licenciamento normal.

**Seção V  
Do Lançamento**

**Art. 217.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E  
PARCELAMENTO DO SOLO**

**Seção I  
Da Incidência**

**Art. 218.** A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

**Seção II  
Do Contribuinte**

**Art. 219.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

**Seção III  
Da Solidariedade**

**Art. 220.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 221.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal. **Parágrafo único.** A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.

**Seção V  
Do Lançamento**

**Art. 222.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**Seção I  
Da Incidência**

**Art. 223.** A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

- I - espaço público;
- II - local visível a partir de espaço público;
- III - local acessível ao público.

**Art. 224.** Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

**Seção II  
Da Não Incidência**

**Art. 225.** A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II - distícos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

**Seção III  
Do Contribuinte**

**Art. 226.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

**Seção IV  
Da Solidariedade**

**Art. 227.** É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

**Seção V  
Da Base de Cálculo**

**Art. 228.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei.

**Seção VI  
Do Lançamento**

**Art. 229.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**CAPÍTULO V  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS**

**Seção I  
Da Incidência**

**Art. 230.** A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado.

**Parágrafo único.** A taxa não incidirá nas solicitações promovidas por associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, entidades de assistência social sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 231.** Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

**Seção II  
Do Contribuinte**

**Art. 232.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

**Seção III  
Da Solidariedade**

**Art. 233.** É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I - aquele que explora economicamente o evento realizado;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 234.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VII desta Lei.

**Seção V  
Do Lançamento**

**Art. 235.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

**SUBTÍTULO II  
DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO  
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS**

**Seção I  
Da Incidência**

**Art. 236.** A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 237.** Considera-se:

- I - ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II - devida a TCR ao Município de João Pessoa quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;
- c) na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

**Seção II  
Da Não Incidência**

**Art. 238.** A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I - decorrentes de variação;
- II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polínguidastes;
- III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- IV - documentos de entulhos e metralhas;
- V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
- VII - relativos a terrenos, sujeitos a cobrança de Preço Público, quando:

- a) não utilizados;
- b) sem qualquer edificação.

§ 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

**Seção III  
Do Contribuinte**

**Art. 239.** São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**Seção IV  
Da Solidariedade**

**Art. 240.** São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

**Seção V  
Da Base de Cálculo**

**Art. 241.** A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos VIII e IX desta Lei.

§ 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 1 (uma) UFIR/IP.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 4º O Poder Executivo atualizará anualmente a TCR aplicável ao exercício subsequente.

**Seção VI  
Do Lançamento**

**Art. 242.** O lançamento da TCR dar-se-á:

- I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 243.** O lançamento será feito em até 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFIR-IP, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo.

**Parágrafo único.** Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

**Seção VII  
Do Recolhimento**

**Art. 244.** A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Receita Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

- I - até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

**Seção VIII  
Das Isenções**

**Art. 245.** É isento da TCR o imóvel:

- I - edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação efetuada em regulamento;
- II - enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo, além dos requisitos estabelecidos no artigo 187, inciso IV e seu parágrafo único.

**Parágrafo único.** Tratando-se de templos de qualquer culto, a TCR fica reduzida em até 90% (noventa por cento).

**TÍTULO IV  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**SUBTÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Art. 246.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

§ 2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

§ 3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parque, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;
- VII - serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

§ 4º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- II - colocação de guias e sarjetas;
- III - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- IV - adesão a plano de pavimentação comunitária.

**Parágrafo único.** É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

**CAPÍTULO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 247.** É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

§ 1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

§ 3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

**CAPÍTULO III  
DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 248.** São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

- I - o proprietário em relação:
- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;



- c) ao possuidor a qualquer título;  
 II - o titular do domínio útil em relação:  
 a) aos demais co-titulares do domínio útil;  
 b) ao possuidor a qualquer título;  
 III - os compossuidores a qualquer título.

#### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 249. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.

§1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

§2º O custo referido no caput deste artigo:

- I - inclui todas as despesas necessárias à execução das obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;  
 II - será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrer da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

#### CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 250. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;  
 II - memorial descritivo do projeto;  
 III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;  
 IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no caput, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

Art. 251. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.

§1º O sujeito passivo será notificado do:

- I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;  
 II - índice cadastral base de lançamento;  
 III - prazo para pagamento ou impugnação;  
 IV - local do pagamento.

§2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

#### SUBTÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

##### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

###### Seção I Do Aspecto Material

Art. 252. A COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acesso física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 253. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;  
 II - da inexistência de edificação no imóvel;  
 III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;  
 IV - do atendimento a quaisquer exigências legais e regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;  
 V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;  
 VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

###### Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 254. A COSIP é devida ao Município de João Pessoa quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal:

- I - dentro dos limites territoriais do Município;  
 II - em outro Município, nos termos de Convênio;  
 III - na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

###### Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 255. A incidência da COSIP é:

- I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;  
 II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

#### CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 256. São isentos da COSIP:

- I - os imóveis de uso residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 50 KWh (cinquenta kilowatts hora);  
 II - os imóveis públicos municipais;  
 III - classificados na categoria de serviço público, exclusivamente quanto à parcela de consumo mensal que exceder a 200.001 KWh (duzentos mil e um kilowatts hora); e  
 IV - classificados na categoria industrial, exclusivamente quanto à parcela de consumo mensal que exceder a 400.001 KWh (quatrocentos mil e um kilowatts hora).

#### CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 257. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

#### CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 258. São solidariamente responsáveis pela COSIP:

- I - o proprietário em relação:  
 a) aos demais co-proprietários;  
 b) ao titular do domínio útil;  
 c) ao possuidor a qualquer título;  
 II - o titular do domínio útil em relação:  
 a) aos demais co-titulares do domínio útil;  
 b) ao possuidor a qualquer título;  
 III - os compossuidores a qualquer título.

#### CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo da COSIP é:

- I - para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a média dos valores lançados para os imóveis de uso residencial situados no mesmo setor, consoante a localização cartográfica;  
 II - para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o resultado do produto entre o valor do consumo de energia elétrica apontado na fatura mensal e o valor da tarifa por kilowatt hora cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo:

- I - a base de cálculo será acrescida de valor proporcional à diferença, se houver, entre a testada fictícia do imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e a testada fictícia do lote padrão do Município, definida em regulamento para cada setor, consoante a localização cartográfica;  
 II - a COSIP terá, como valor mínimo, o equivalente a 1 (uma) UFIR-JP.

#### CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 260. A COSIP é devida em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I - 4,0% (quatro por cento) para os imóveis de uso residencial ou para imóvel localizado em zona rural;  
 II - 5,0% (cinco por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços;  
 III - 6,0% (seis por cento) para os imóveis onde sejam exercidas as demais atividades.

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

#### CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 261. O lançamento da COSIP dar-se-á:

- I - de ofício, através de procedimento interno; através de banco de dados do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;  
 II - por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser conjuntos com o IPTU.

#### CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 262. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.

Art. 263. É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. No caso deste artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

#### CAPÍTULO IX DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 264. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP. §1º Independentemente do disposto em convênio ou contrato:

- I - a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município até o primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação;  
 II - o atraso na efetivação do repasse implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, estabelecer expressamente outras datas aplicáveis ao repasse dos valores arrecadados.

Art. 265. As obrigações e sanções fixadas nesta lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

**LIVRO III  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**  
**TÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 266. O preço público remunerará:

- I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
- II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III - a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art. 267. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruções a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerará:

- I - o custo do serviço público municipal;
- II - a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou frução foi cedido.

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 268. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infra-estrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 269. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 270. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 271. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou frução de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 272. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 273. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 274. Fica estabelecida a Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP - a ser utilizada como base para fixação de taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Receita Municipal a atualização mensal do valor da UFIR-JP segundo a variação dos índices utilizados pelo órgão federal competente, e considerando como base o valor de R\$ 18,72 (dezoito reais e setenta e dois centavos) referente ao dia 1º de janeiro de 2008.

Art. 275. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

Art. 276. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 277. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamentos para a fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, mediante Portaria, a expedição de instruções complementares para o cumprimento desta Lei e seu Regulamento, aplicáveis a todos os sujeitos passivos, e ao Secretário Municipal de Planejamento e ao Procurador Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de orientações específicas para o cumprimento de normas desta Lei.

Art. 278. Ficam aprovados os Anexos I a IX como partes integrantes desta Lei.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 279. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratam de matéria tributária ou de rendas municipais.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.

§2º Ficam mantidos os artigos da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, que tratam do processo administrativo fiscal, até a edição do ato referido no artigo 144.

Art. 280. As normas relativas à Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas, prevista nos artigos 130 a 134 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, permanecerão em vigor até a instituição do preço público que a substituirá.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 281. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 282. Ficam mantidas a vigência e a eficácia das seguintes normas:

- I - Lei Complementar nº 21, de 29 de dezembro de 2000;
- II - Lei Complementar nº 24, de 29 de dezembro de 2000;
- III - Lei Complementar nº 35, de 7 de julho de 2004;
- IV - Lei Ordinária nº 8.308, de 10 de novembro de 1997;

Art. 283. Revogam-se:

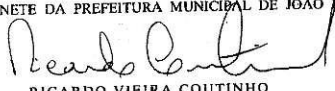
I - as Leis Complementares de nºs:

- a) 02, de 17 de dezembro de 1991;
- b) 05, de 29 de outubro de 1993;
- c) 09, de 18 de julho de 1996;
- d) 12, de 30 de dezembro de 1997;
- e) 14, de 20 de novembro de 1998;
- f) 23, de 29 de dezembro de 2000;
- g) 27, de 26 de dezembro de 2001;
- h) 30, de 27 de dezembro de 2002;
- i) 31, de 27 de dezembro de 2002;
- j) 34, de 7 de julho de 2004;
- l) 36, de 3 de dezembro de 2004;
- m) 39, de 31 de agosto de 2005;
- n) 41, de 5 de dezembro de 2006;
- o) 45, de 10 de maio de 2007;

II - a Lei Ordinária nº 8.465, de 30 de dezembro de 1997;

III - os parágrafos 4º e 5º do artigo 145 da Lei Complementar nº 07, de 17 de agosto de 1995.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de dezembro de 2008.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS:**

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
    - 3.01 - .....
    - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
    - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
    - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
    - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  - 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
    - 4.01 - Medicina e biomedicina.
    - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
    - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
    - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
    - 4.05 - Acupuntura.
    - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
    - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
    - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
    - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
    - 4.10 - Nutrição.
    - 4.11 - Obstetrícia.
    - 4.12 - Odontologia.
    - 4.13 - Ortopedia.
    - 4.14 - Próteses sob encomenda.
    - 4.15 - Psicanálise.
    - 4.16 - Psicologia.
    - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
    - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
    - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
    - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
    - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
    - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
  - 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
    - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
    - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
    - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
    - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
    - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
    - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
    - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
    - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
  - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
    - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
    - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
    - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assinalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetagem.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - .....
- 7.15 - .....
- 7.16 - Florescimento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilihares, biliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fomento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, ritos elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - .....
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Fúnelaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralaria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, exceto a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - .....
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrôviários.
- 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escolar, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, cessa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PENALIDADE (UFIR-JP)				
Levíssima	Leve	Moderada	Grave	Gravíssima
3 (três)	6 (seis)	30 (trinta)	60 (sessenta)	180 (cento e oitenta)

ANEXO III

PENALIDADE	
Grave	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO IV

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UFIR
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	10,0
02	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florescimento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotéis, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	9,0
03	Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (filas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços.	8,0
04	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, depósitos em geral.	7,0
05	Escritórios ou consultórios de profissional liberat de nível superior.	5,0
06	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	4,0
07	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.	2,0
08	Associação, órgão público, fundação, partido político, templo e congêneres.	5,0
09	Atividades não previstas nos itens acima.	3,0

ANEXO V

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL DA UFIR-JP
01	<b>CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA</b>	
	<b>I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:</b>	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,5 %
	b) Normal	2,0 %
	c) Alto	4,0 %
	d) Luxo	6,0 %
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,5 %
	b) Normal	2,0 %
	c) Alto	3,0 %
	d) Luxo	4,0 %
	<b>II - Estrutura de madeira:</b>	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	4,0 %
	B - Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	3,0 %
<b>III - Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso</b>		
12,0 %		
02	<b>REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)</b>	
	<b>I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:</b>	
	A - De prédios residenciais por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	1,0 %
	b) Normal	4,0 %
	c) Alto	8,0 %
	d) Luxo	12,0 %
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	1,0 %
	b) Normal	4,0 %
	c) Alto	10,0 %
	d) Luxo	12,0 %
	<b>II - Estrutura de madeira:</b>	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	7,0 %
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção	7,0 %
<b>III - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção</b>		
12,0 %		
03	<b>OUTRAS CONSTRUÇÕES</b>	
	a) Chaminés, por metro de altura	50,0 %
	b) Forno, por metro quadrado	20,0 %
	c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico	10,0 %
	d) Pérgolas, por metro quadrado	4,0 %
	e) Marquises, por metro quadrado	6,0 %
	f) Plalibandas e beirais, por metro linear	2,0 %
	g) Substituição de piso, por metro quadrado	1,0 %
	h) Tapumes, por metro linear	30,0 %
	i) Muros e muralhas, por metro linear	1,0 %
	j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura	5,0 %
	l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear	1,0 %
	m) Substituição de coberta, por metro quadrado	1,0 %
	n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade	300,0 %
	o) Alinhamento ou cola de piso, por lote	120,0 %
p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso	1,0 %	
04	<b>DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO</b>	0,4 %
05	<b>REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR</b>	10,0 %
06	<b>OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO</b>	1,0 %

07	CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	
I - No Cemitério Senhor da Boa Sentença:		
a)	Em alvenaria com revestimento simples	15,0 %
b)	Idem, com revestimento de granito mármore ou equivalente	20,0 %
II - Nos demais Cemitérios:		
a)	Em alvenaria com revestimento simples	10,0 %
b)	Idem, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	15,0 %

## ANEXO VI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO EM UFIR-JP
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado	0,2
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado	0,7
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade	1,0
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	4,0
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie	2,0
06	Publicidade através de "out door", por exemplar	1,7
07	Publicidade através de alto-falante, por exemplar	3

## ANEXO VII

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	CUSTO EM UFIR-JP, (por hora e por agente)
01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	0,3
02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	0,4
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	0,5

Obs.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.

ANEXO VIII  
 $TCR = \{(Fp + Fd) \times U\} \times Fe \times 12,$

Onde:

- "Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta;  
 "Fd" - Fator Distância do Imóvel;  
 "U" - Fator de Utilização do Imóvel;  
 "Fe" - Fator de Enquadramento do imóvel, em razão da sua produção de lixo;  
 "12" - Número de meses do exercício.

## ANEXO IX

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

- I - para coletas alternadas de resíduos: 0,75;  
 II - para coletas diárias de resíduos: 1,50.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

- I - para custos de até R\$ 35,70 por tonelada: 1,395;  
 II - para custos de até R\$ 37,98 por tonelada: 1,476;  
 III - para custos de até R\$ 40,75 por tonelada: 1,518;  
 IV - para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada: 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL	UJ
residencial	1,4031
residencial com coleta seletiva	1,3329
indústria	4,2692
indústria com coleta seletiva	4,0558
demais atividades sem produção de lixo orgânico	4,5797
demais atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	4,3509
demais atividades com produção de lixo orgânico	6,5998
demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	6,2697

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

De	Área em m²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, ÀS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA GESTÃO URBANA INSTITUÍDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, ESTATUTO DA CIDADE E CRIA O CONSELHO DA CIDADE.

O PREFEITO DE JOÃO PESSOA: FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX ao art. 3º da Lei Complementar nº 03/92, com a seguinte redação:**

"Art. 3º .....

I - .....

XI - garantia à cidade sustentável, à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a população;

XII - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população, do transporte e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XIII - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XIV - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XV - oferta de serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários, adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XVI - ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;  
 b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;  
 c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;  
 d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;  
 e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;  
 f) a deterioração das áreas urbanas;  
 g) a poluição e a degradação ambiental.

XVII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e ordenamento do seu território;

XVIII - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento sustentável da cidade, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIX - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais;

XX - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social."

**Art. 2º Os incisos II, X e XI do art. 4º e art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 03/92 passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 4º .....

II - a dinâmica de ocupação do solo será condicionada à extensão e ampliação da capacidade da infra-estrutura;

X - as restrições às formas de poluição serão abrangentes em todas as suas manifestações, inclusive sonoras, estéticas e visuais, sobretudo nas áreas de maior densidade populacional, e nas áreas de proteção da paisagem e do ambiente cultural;

XI - a estratégia de utilização dos recursos energéticos no âmbito da cidade deverá contemplar fontes alternativas de energia limpa ou de menor entropia, como a energia solar, eólica e elétrica, em substituição aos combustíveis fósseis poluentes, lenha e carvão, preservando-se as reservas florestais.

Art. 5º Para cumprir sua função social a propriedade urbana deve satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições: "

**Art. 3º Ficam alterados o inciso I e IV, acrescidos os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXXIV ao art. 7º da Lei Complementar nº 03/92:**

"Art. 7º .....

I - Zonas: divisão da área urbana em grandes porções para fins de ordenamento do uso do solo e desenvolvimento territorial;

IV - Estoque de Área Edificável: a totalidade da área que é possível edificar numa zona adensável acima daquela correspondente ao índice de aproveitamento básico;

XII - Setor: constitui uma porção do território delimitada e caracterizada pela função diferenciada que a área exerce na organização espacial do município;

**XIII - Áreas de controle adicional:** são porções específicas do território urbano com restrição ao adensamento, seja pelas limitações próprias do meio físico, geológico, natural ou pelo interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas, culturais e de garantia do patrimônio público;

**XIV - Desapropriação compulsória com pagamento em títulos:** pagamento de indenização por desapropriação feita em imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, por intermédio de títulos da dívida pública municipal;

**XV - Direito de preempção:** direito que confere ao Poder Público municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares;

**XVI - Direito de superfície:** direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, mediante escritura pública, registrada em cartório de registro de imóveis;

**XVII - Habitação de interesse social:** aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou auferir renda familiar igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal;

**XVIII - Índice de aproveitamento único:** corresponde ao índice de aproveitamento básico, que é igual a 1,0 (hum) para todo o território do município;

**XIX - Infra-estrutura básica:** os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

**XX - Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**XXI - Esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**XXII - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** constituído pelo conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;

**XXIII - Drenagem e manejo das águas pluviais:** constituído pelo conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**XXIV - Impacto de vizinhança:** impacto causado pelos empreendimentos que, ao serem implantados, venham sobrecarregar a infra-estrutura básica, a rede viária e de transporte ou que provoquem danos à paisagem urbana e patrimônio natural e construído;

**XXV - IPTU progressivo no tempo:** majoração da alíquota do IPTU - Imposto Predial e Territorial urbano - pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, não devendo exceder a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 10% (dez por cento);

**XXVI - Operação urbana:** conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover transformações urbanísticas estruturantes, com melhorias sociais e valorização ambiental;

**XXVII - Outorga onerosa do direito de construir:** concessão do Município, através de pagamento, do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite máximo permitido por zona;

**XXVIII - Outorga onerosa de alteração de uso:** concessão oferecida pelo Município e através de pagamento, pelo direito de alterar o uso da edificação já construída ou a ser construída;

**XXIX - Potencial Construtivo:** direito de construir em função da aplicação do índice de aproveitamento básico do terreno do macrozoneamento ao qual o lote está inscrito;

**XXX - Solo urbano subutilizado:** aquele cujo aproveitamento é inferior ao do índice de aproveitamento mínimo definido nesta Lei;

**XXXI - Transferência do potencial construtivo:** autorização, conferida por lei, a proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação específica;

**XXXII - Setor de Amenização Ambiental - SAA -** são porções do território com o objetivo de possibilitar o uso de áreas frágeis de forma sustentável, por meio de usos e atividades compatíveis, não poluentes, com ocupação de baixa densidade e alta permeabilidade do solo favorecendo o micro-clima e, priorizando os condomínios ecológicos e sustentáveis;

**XXXIII - Setor de Proteção da Paisagem - SPP -** possui a função de desacelerar a expansão urbana garantindo a preservação de paisagem singular e/ou de resquícios da Mata Atlântica permitindo uma ocupação sustentável priorizando usos característicos da zona rural;

**XXXIV - Função Social da Propriedade -** será observada sempre que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor."

**Art. 4° - Ficam acrescidos os arts. 8° A e respectivos Parágrafo único, Incisos I e II e art. 8° B, incisos I e II, à Lei Complementar n° 03/92, com a seguinte redação:**

#### CAPÍTULO I A Da Divisão Territorial

**"Art. 8° A.** O território municipal é dividido em áreas integradas com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas neste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Ficam instituídas as seguintes áreas integradas:

I - Área Rural;

II - Área Urbana.

#### SEÇÃO I A Da Área Rural

**Art. 8° B.** A Área Rural é aquela destinada predominantemente às atividades do setor primário da economia local;

I - A Área Rural é constituída pela porção do território municipal, com exclusão da área urbana e das Zonas Especiais de Preservação - ZEP's nela inseridas, conforme constante do Anexo I - Mapa 1, referido no art. 4° dessa Lei Complementar;

II - O desmembramento de imóvel rural que vise constituir unidade com destinação diversa daquela estabelecida no caput deste artigo deverá observar o disposto no Decreto Federal n° 62.504, de 08 de abril de 1968."

**Art. 5° Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 9° e atribuída nova redação ao art. 11 da Lei Complementar n° 03/92;**

"Art. 9°

**Parágrafo Único.** A área urbana é delimitada pelo perímetro urbano constante do ANEXO I, Mapa 1, e na poligonal descrita no ANEXO III da presente lei.

**Art. 11.** Zona Adensável Prioritária é aquela onde a disponibilidade de infra-estrutura básica, a rede viária e o meio ambiente permitem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o índice de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0, e nos termos desta lei."

**Art. 6° Ficam atribuídas novas redações aos arts. 12 e 13, acrescido dos §§ 1° e 2°, Inciso IV do art. 14, art. 16 e 18 todos da Lei Complementar n° 03, de 30 de dezembro de 1992;**

**"Art. 12.** Zona Adensável Não Prioritária é aquela onde a disponibilidade ou a falta de um dos sistemas da infra-estrutura básica permite uma intensificação moderada do uso e ocupação do solo e na qual o índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado até o limite de 2,0 e nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** A intensificação moderada do uso e ocupação do solo no limite descrito no caput do presente artigo dependerá de atendimento às condições de infra-estrutura básica e do sistema viário, mediante análise e aprovação das secretarias competentes.

**Art. 13.** Zona não Adensável é aquela onde a carência da infra-estrutura básica, da rede viária e o meio ambiente restringem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o limite máximo de construção é o índice de aproveitamento básico.

**§ 1°** Nas Zonas Não Adensáveis a indicação das áreas para efeito da elevação do índice de aproveitamento básico até 2,0 (dois), consultado o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, será feita mediante ato do Poder Executivo.

**§ 2°** Nas áreas que tenham infra-estrutura subutilizada e densidade urbana bruta abaixo de 100 hab/ha, o índice de aproveitamento básico será igual a 1,5 (um vírgula cinco).

Art. 14.

IV - o estoque de área edificável e o produto da quota de conforto discriminada para o uso residencial e para os outros usos, pela população máxima de cada zona adensável, menos a área equivalente ao índice básico.

**Art. 16.** Em cada lote o índice de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado, desde que observado o estoque de área edificável para a zona em que se situa e demais disposições da legislação de uso e ocupação do solo.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá outorgar de forma gratuita, para iniciativa privada e demais agentes promotores, autorização para construir habitação de interesse social com área edificada superior aquela permitida pelo índice básico estabelecido no Art. 10, desta lei."

**Art. 7° Fica criado o Capítulo I A - dos Instrumentos de Gestão Urbana - na LC n° 03/92, acrescidos os artigos 17A, art. 17B, incisos I a IV e parágrafo único, art. 17C, §§ 1° e 2°, 17D, incisos I, II e III - art. 17E, art. 17F, parágrafo único, art. 17G, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1°, 2° e 3°, 17F, capítulo da outorga onerosa de alteração de uso - art. 17G, art. 17H, art. 17I, incisos I, II e III, art. 17J - da Lei Complementar n° 03/92;**

#### Seção I Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

**"Art. 17A.** Nas Zonas Adensáveis Prioritárias e nas Zonas Adensáveis Não Prioritárias, o Poder

Executivo poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até os limites máximos, definidos neste Plano Diretor.

**Art. 17B.** A outorga onerosa do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo estipulado para cada Zona será concedida mediante os seguintes procedimentos:

I - o processo terá início com uma consulta do interessado ao Poder Executivo, para verificar a viabilidade urbanística do empreendimento e a densidade máxima permitida para o uso e localização pretendidos;

II - o Poder Executivo verificará sua classificação, ou não, como empreendimento de impacto;

III - atestada a viabilidade do empreendimento pelo Poder Executivo este fixará o prazo máximo para a apresentação do projeto, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - uma vez aprovado o projeto, o interessado recolherá o valor da outorga de autorização de construção de área adicional ao coeficiente de aproveitamento básico, na forma prevista na presente lei, como condição necessária à concessão do alvará da licença para construir.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos previstos neste artigo serão da competência do órgão do Poder Executivo encarregado da expedição do alvará de construção.

**Art. 17C.** A edificação que ultrapassar a área autorizada no alvará de construção e, desde que não exceda ao coeficiente máximo de aproveitamento da Zona, sujeitará o infrator a uma multa calculada sobre o produto da área construída em excesso, pelo valor de mercado do metro quadrado do terreno.

**§ 1°** A penalidade prevista no caput deste artigo, somente será aplicada em relação à parcela em excesso.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de construções que excedam o coeficiente máximo, utilizar-se-á o Poder Público Municipal dos institutos do embargo e da ação demolitória, além de outras cominações legais.

Art. 17D. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante avaliação prévia, receber na forma de dação em pagamento imóveis urbanos em compensação ao crédito da outorga onerosa, observados os seguintes requisitos.

I - o imóvel se encontre livre e desembaraçado de quaisquer ônus e restrições;

II - o imóvel seja necessário para o cumprimento de, ao menos, uma das finalidades elencadas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001;

III - seja mais vantajoso para o Município.

Art. 17E. O Poder Executivo fica autorizado converter os valores devidos da outorga onerosa em obras públicas de interesse social executadas mediante requerimento do interessado, desde que equivalentes e compatíveis ao valor cobrado pela licença de construir acima do índice de aproveitamento básico.

Art. 17F. Na hipótese do valor da obra pública ou do imóvel superar o valor da contrapartida calculada em espécie, o valor excedente poderá ser utilizado pelo beneficiário para o pagamento de outras Outorgas Onerosas.

Parágrafo único. O crédito relativo ao valor excedente poderá ser cedido pelo beneficiário a terceiros, desde que para uso exclusivo do pagamento de outras Outorgas Onerosas do cessionário, desde que expressamente autorizado pelo Município de João Pessoa.

Art. 17G. A contrapartida em espécie poderá ser paga, a critério do beneficiário, com as seguintes opções:

I - em cota única, até a expedição do alvará de construção, com a incidência de desconto de 20% (vinte por cento);

II - no valor integral, em duas parcelas, sendo 70% (setenta por cento) do valor no ato da expedição da licença para construir e os 30% (trinta por cento) remanescentes, no ato de expedição da Carta de Habite-se, aplicando-se correção de acordo com o Índice Nacional da Construção Civil - INCC, ou equivalente;

III - em até 03 (três) parcelas, iguais e sucessivas, com a incidência de desconto de 15% (quinze por cento), devendo a primeira parcela ser paga até a emissão do alvará de construção;

IV - em até 06 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, com a incidência do percentual de desconto de 10% (dez por cento), com o pagamento da primeira parcela na expedição do alvará de construção;

V - O pagamento do valor integral da outorga onerosa, sem a incidência dos percentuais de descontos descritos nos incisos I, II e IV deste artigo, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre as parcelas vincendas a atualização monetária do período correspondente, de acordo com o Índice Nacional da Construção Civil - INCC ou equivalente, com o pagamento da primeira parcela na expedição do alvará de construção.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a inadimplência de quaisquer das parcelas vincendas ensejará a revogação do percentual do desconto incidente sobre o valor objeto do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem prejuízo de aplicação de multa, juros, correção monetária, inclusive revogação do alvará de construção.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a inadimplência de até 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ensejará vencimento antecipado das parcelas vincendas, incidência de multa, juros e correção, inscrição na dívida ativa, execução forçada da obrigação, sem prejuízo da revogação do alvará de construção.

§ 3º Em qualquer hipótese, o habite-se só será concedido mediante a quitação do valor integral da Outorga Onerosa, seja paga em espécie, ou outra modalidade de pagamento prevista na presente lei.

Art. 17H. Poderá ser permitida a alteração de uso nas Zonas Adensáveis, nos termos a serem estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 17I. Lei específica ou a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 17J. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa de alteração de uso serão depositados no Fundo de Urbanização - FUNDURB e aplicados nas finalidades previstas nos incisos I, II e III, parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 03/92.

Art. 8º Ficam acrescidos os artigos 18 A, parágrafo único, 18B, 18C Capítulo IA, Seção II - Da Usucapião Urbano, da Lei Complementar nº 03/92, com a seguinte redação:

#### Seção II Da Usucapião Urbano

Art. 18A. A usucapião urbana, individual ou coletiva, é o instrumento previsto para a regularização fundiária de áreas urbanas particulares, ocupadas para fins de moradia, através de ações judiciais.

Parágrafo único. O reconhecimento da propriedade, nos termos desse instituto, será realizado apenas uma vez ao mesmo possuidor e depende de sentença judicial.

Art. 18B. São requisitos essenciais e simultâneos para a usucapião individual:

I - a área ou a edificação a ser adquirida não pode exceder 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a área deve estar ocupada para fins de moradia, sem oposição e pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos;

III - o ocupante não pode possuir outro imóvel urbano ou rural.

Art. 18C. São requisitos essenciais e simultâneos para a usucapião coletiva:

I - a área a ser adquirida coletivamente deve ser maior que 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a área deve estar ocupada por população de baixa renda, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos e sem oposição;

III - os ocupantes não podem possuir outro imóvel urbano ou rural;

Art. 9º Fica o artigo 48 da Lei Complementar nº 03/92, acrescido dos incisos I, II e III, art. 49 e os incisos I, II com nova redação e acrescidos dos § 1º alíneas "a" e "b", § 2º alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", § 3º - acrescido do Capítulo I, Seção III - Da Função Social da Propriedade - passando a vigor com a seguinte redação:

#### Seção III Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 48. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessiva, dos seguintes institutos:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 49. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação dos institutos previstos no art. 48, incisos I, II e III os lotes ou glebas não edificados, subutilizados e que não estejam cumprindo sua função social, conforme previsto no art. 5º, incisos I e II e art. 6º, nas seguintes localidades:

I - nas Zonas Adensáveis Prioritárias;

II - nas Zonas de Restrições Adicionais.

§ 1º São considerados solo urbano subutilizado, lote ou a gleba edificados nas seguintes condições:

a) destinado exclusivamente ao uso residencial unifamiliar que contenha edificações cuja área seja inferior a 10% (dez por cento) do coeficiente de aproveitamento básico ou com área inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, prevalecendo o índice menor.

b) destinado aos demais usos, que contenha edificações cuja área seja inferior a 20% (vinte por cento) do coeficiente de aproveitamento básico.

§ 3º Excectuam-se da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios os imóveis:

a) que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

b) os imóveis que incluam em seu perímetro Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal Brasileiro.

c) os imóveis com vegetação nativa relevante e que exerçam função ambiental essencial.

d) as áreas de parques municipais e parques urbanos.

e) as áreas ocupadas por clubes sociais ou de lazer ou associações de classe.

f) os imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alienas à vontade do proprietário, que inviabilizem atender ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

g) imóvel que se enquadre como vazios urbanos, desde que não ultrapasse 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área, cujo proprietário não possua outro imóvel nessas condições.

§ 4º A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo dar-se-á em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para sua otimização.

Art. 10. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 03/92 os artigos 19C, 19D, §§ 1º e 2º, 19E, I, alíneas a, b, c, d, e, II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", § 1º e 2º e 19F, com a seguinte redação:

Art. 19C. Os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 19D. No prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§1º Os parcelamentos deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 02 (dois) anos e as edificações iniciadas e concluídas no prazo máximo de 03 (três) anos, contados da primeira aprovação do projeto.

§2º Em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas de empreendimentos, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 19E. O descumprimento das condições e dos prazos previstos nos artigos anteriores implicará a incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - imóvel construído:

- 1,5% (um e meio por cento) no 1º (primeiro) ano;
- 3,0% (três por cento) no 2º (segundo) ano;
- 5,0% (cinco por cento) no 3º (terceiro) ano;
- 7,0% (sete por cento) no 4º (quarto) ano;
- 10,0% (dez por cento) no 5º (quinto) ano.

**II - imóvel não construído:**

- a) 2,0% (dois por cento) no 1º (primeiro) ano;
- b) 4,0% (quatro por cento) no 2º (segundo) ano;
- c) 6,0% (seis por cento) no 3º (terceiro) ano;
- d) 8,0% (oito por cento) no 4º (quarto) ano;
- e) 10,0 % (dez por cento) no 5º (quinto) ano.

§ 1º Alcançada a alíquota máxima prevista na alínea "e" dos incisos I e II, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que seja cumprida a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista nesta Lei.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias fiscais relativas ao IPTU progressivo no tempo, ressalvadas as hipóteses previstas na presente lei.

Art. 19F. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, aplicando-se os dispositivos contidos no art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001."

Art. 11. A Lei Complementar nº 03/92 fica acrescida do art. 20A, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, art. 20D, § 1º, § 2º, art. 20E, e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

**Seção IV  
Do Direito de Superfície**

Art. 20A. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística, ou seja, ao Plano Diretor do Município de João Pessoa, ao Código de Meio Ambiente, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Edificações e ao Código de Posturas.

§ 2º A concessão gratuita ou onerosa do direito de superfície, em área pública, será efetuada pelo Poder Executivo municipal, quando autorizada pela Câmara Municipal.

§ 3º A concessão do direito de superfície, envolvendo áreas privadas, poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 4º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 5º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 6º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se aos seus herdeiros.

Art. 20B. Em caso de alienação do terreno ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 20C. Extingue-se o direito de superfície:

- I - pelo advento do termo.
- II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 20D. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, salvo estipulação em contrário.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 20E. O Poder Público municipal poderá conceder, de forma onerosa, às empresas concessionárias de serviços públicos o direito de superfície para utilização do solo público do Município, de acordo com a Lei Complementar nº 24, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único. A implantação, expansão e operação dos componentes referidos no parágrafo anterior, em área pública ou privada, deverá ser precedida de licença ou autorização do órgão municipal competente."

Art. 12. A Lei Complementar nº 03/92 fica acrescida dos artigos 21A, § 1º, § 2º, art. 21B, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e o parágrafo único, 21C, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, no Capítulo IA, Seção V, do Direito de Preempção, com a seguinte redação:

**Seção V**

**Do Direito de Preempção**

Art. 21A. O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada nesta Lei Complementar, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 21B. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. Dependem de regulamentação as situações de enquadramento das áreas em que incidirá o direito de preempção.

21C. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Poder Executivo fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida à hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 13. Ficam acrescidos os incisos I, II, III, IV ao parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar nº 03/92:

**"Art. 23.**

I - A criação de novas Zonas de Proteção de Aeródromos deve ser aprovada em lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano;

II - O uso e ocupação do solo nas áreas contíguas aos aeródromos deverão atender às restrições estabelecidas nos planos de proteção ao voo previstos na legislação específica e aprovadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DCEA, do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

III - Na área de segurança dos aeródromos, existentes ou a serem criados no âmbito do território municipal deverá obedecer a um plano de zoneamento de ruído regulamentado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

IV - A alteração de uso e ocupação da área do Aeroclube, no bairro do Aeroclube, fica condicionada à reserva de um percentual de 75% da área total para criação de um Parque e a área remanescente, 25% da área total, poderá ser utilizada para fins exclusivamente residenciais."

Art. 14. O art. 28 da Lei Complementar nº 03/92, Capítulo II, Seção V - Dos empreendimentos de impacto - fica acrescido dos § 1º e § 2º, incisos I, II, III, IV e V, passando a vigor com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

**Seção V  
Dos Empreendimentos de Impacto**

**"Art. 28"**

§ 1º Dependerá de apresentação prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para a obtenção das licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público, os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que provoquem impacto na qualidade

de vida da população residente na área de influência do impacto considerado;

§ 2º Para efeito desta Lei os empreendimentos ou atividades de impacto são aqueles que:

- I - quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana;
- II - tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;
- III - afetem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;
- IV - altere ou modifique substancialmente a qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
- V - representem pólos de atração e geradores de tráfego."

Art. 15. O art. 29, Incisos II e III da Lei Complementar nº 03/92, acrescido do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) serão dispensados da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, desde que o Termo de Referência abrigue as exigências relativas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, fazendo-se um só estudo.



**Parágrafo Único.** O Poder Público, com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá exigir do responsável pelo empreendimento a execução, às suas expensas, de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

**Art. 16. O art. 30 da Lei Complementar nº 03/92, acrescido do inciso VII, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 30. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos para elaboração do relatório de impacto de vizinhança - RIV que deverá, obrigatoriamente, conter a caracterização do empreendimento, da sua área de influência e prognóstico que contemple estudos a respeito das possíveis mudanças na referida área, relativo aos itens abaixo:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração e atração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural."

**Art. 17. O art. 31 da Lei Complementar nº 03/92, acrescido do Parágrafo Único será revogado com a seguinte redação:**

"Art. 31. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Planejamento responsável pela análise do EIV poderá promover audiência pública com a população interessada, antes da aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV."

**Art. 18. O artigo 39 da Lei Complementar nº 03/92, acrescido dos incisos VIII, IX, X, XI e XII, ficando remunerados os § 1º e § 2º como incisos XII e XIII, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 39.

VIII - Ficam protegidos os recifes de corais e algas corálicas da zona costeira do município de João Pessoa e, em especial, os que fazem o entorno do Parque Municipal do Cabo Branco e Ponta dos Seixas, delimitados no Anexo II, Mapa 2;

IX - Os Setores de Amenização Ambiental - SAA, definido no ANEXO II, Mapa 2 compreendem a faixa de proteção contígua à falésia do Cabo Branco e as demais faixas contíguas às ZEP's e tem como objetivo controlar o desmatamento; a erosão, o desmoronamento de barreiras, a redução do impacto das construções verticais e seu sombreamento. Na lei municipal de uso e ocupação do solo serão definidos os tipos de uso e índices urbanísticos em função das especificidades de cada área;

X - Fica delimitado o Parque do Cabo Branco, como Zona Especial de Preservação - ZEP, definido no ANEXO II, Mapa 2, cuja poligonal está descrita no ANEXO IV;

XI - Os Setores de Proteção da Paisagem - SPP, definidos no ANEXO II, Mapa 2, localizados a leste e sul do território municipal, terá índice de aproveitamento máximo igual a 0,05. Outros índices urbanísticos serão definidos na lei municipal de uso e ocupação do solo;

XII - As Zonas Especiais de Preservação - ZEP, permeiam todo o território municipal em suas porções urbana e rural, inseridas nas Zep's as Áreas de Preservação Permanente - APP, protegidas por legislação federal e as faixas de preservação moderada, Setores de Amenização Ambiental - SAA, incluídas todas as reservas florestais, matas privadas preservadas e parques urbanos, todos indicados no Anexo II, Mapa 2;

XIII - Aplicam-se aos terrenos particulares situados nas zonas especiais de preservação e na área urbana o mecanismo de transferência de potencial construtivo e mediante adesão do interessado em programa de preservação e ou restauração;

XIV - Os Setores de Deposição e Tratamento de Resíduos Líquidos ficam situados na cambota Tambia Grande, margem direita do Estuário do Rio Paraíba e em Mangabeira, na margem esquerda do rio Cuia, indicados no Anexo I, Mapa 1;"

**Art. 19. O art. 40, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 03/92, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 40. O Centro Histórico é constituído pela porção da Área Urbana definida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, objeto de regulamentação complementar, a cargo do Poder Executivo Municipal."

**Art. 20. Fica acrescido o art. 40A, Seção III A, do Capítulo III do Título II - Do Uso e Ocupação do Solo da Lei Complementar nº 03/92:**

"Art. 40 A. O controle adicional para essa área será realizado pela Coordenação de Proteção dos Bens Históricos e culturais de João Pessoa - PROBECH-JP, o qual estará em consonância ao atendimento das normas referentes ao patrimônio histórico, dentro das competências atribuídas ao IPHAN e ao IPHAEP."

**Art. 21. Fica acrescido o art. 40 B e incisos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 03/92, com a seguinte redação:**

"Art. 40 B. São diretrizes específicas para o Centro Histórico:

I - uma política de substituição de usos do solo, para aqueles mais adequados à preservação do Centro Histórico e à utilização de lotes vazios e à recuperação de áreas deterioradas;

II - uma política de intervenção para recuperação das fachadas e volumetrias de imóveis tombados cadastrados ou de interesse ambiental;

III - o controle da circulação de veículos;

IV - o estabelecimento de normas diferenciadas em relação ao restante da cidade quanto à quantidade mínima de vagas exigidas para estacionamento de veículos;

V - incentivos ao adensamento habitacional, através de recuperação e adequação de edifícios para fins residenciais."

**Art. 22. O art. 41, I e XI da Lei Complementar nº 03/92 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:**

"Art. 41. A política municipal de transporte do Município de João Pessoa fica definida de forma a atender às demandas de deslocamentos de pessoas e mercadorias, com base em políticas integradas de desenvolvimento urbano, econômico, social e preservação ambiental.

**Parágrafo Único.** Deverá ser assegurada a mobilidade e acessibilidade de pessoas a todas as áreas da cidade com conforto, segurança e fluidez, a um custo compatível com o perfil sócio-econômico da população, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida na cidade de João Pessoa."

**Art. 23. O artigo 42 da Lei Complementar nº 03/92 acrescido do § 1º, incisos I a IX, § 2º e § 3º incisos I a VII, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 42. O sistema viário do município deverá ser constituído por um conjunto de vias organizadas de forma hierárquica, que forneça suporte à circulação de pessoas e mercadorias a todos os pontos da cidade, orientando a expansão urbana em consonância com o controle e ocupação do solo e o sistema de transportes.

§ 1º - São diretrizes da política municipal para o sistema viário e de circulação:

I - oferta de fluidez, segurança e conforto à população em seus deslocamentos;

II - priorização do transporte público coletivo em detrimento do transporte privado;

III - investimento em políticas de humanização do trânsito, em especial nas áreas de educação e fiscalização da circulação, buscando uma convivência pacífica entre veículos, pedestres e ciclistas;

IV - tratamento urbanístico que preserve o patrimônio histórico, arquitetônico e ambiental da cidade;

V - oferta de acessibilidade que favoreça e incentive a mobilidade de pedestres, especialmente os portadores de necessidades especiais;

VI - estruturação de um sistema cicloviário que atenda às demandas de deslocamentos atuais e estimule o uso desse meio de transporte de forma confortável e segura;

VII - definição de procedimentos para avaliação dos impactos causados por pólos geradores de tráfego e na aprovação desse tipo de empreendimento;

VIII - racionalização de uso de áreas de estacionamento público e privado, e adoção do uso oneroso dos espaços públicos para esse fim;

IX - definição de medidas reguladoras do abastecimento e distribuição de bens e atividades de carga e descarga.

§ 2º A política municipal de mobilidade urbana deverá priorizar os sistemas de transportes públicos de passageiros, buscando a melhor combinação entre a oferta de um serviço de boa qualidade que atenda às necessidades de deslocamentos da população, a um custo compatível com o seu perfil sócio econômico.

§ 3º Constituem diretrizes da política de transporte público de passageiros de João Pessoa:

I - Ajuste da oferta dos serviços à demanda de forma a utilizar seus efeitos indutores e a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - Integração física e operacional dos sistemas de transporte coletivo que atuam no município;

III - priorização do sistema de transporte público de passageiros;

IV - investimento em tecnologias de controle da operação e gerenciamento do sistema para assegurar a realização dos serviços, precisão e rapidez na obtenção dos dados operacionais, e combate a evasão de receitas;

V - busca de alternativas sustentáveis para o barateamento do valor da tarifa, permitindo o acesso ao sistema pela população mais carente e sua inclusão social, respeitando o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VI - oferta de ônibus adaptados para portadores de necessidades especiais para facilitar sua inclusão social;

VII - adoção de novas tecnologias que visem à redução de poluentes, resíduos em suspensão e de poluição sonora, priorizando a utilização de combustíveis renováveis."

**Art. 24. O artigo 43, acrescido do parágrafo único e o inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 03/92, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 43 A. O sistema viário principal do Município poderá ser reclassificado quando da aprovação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana ou da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo Único.** O parcelamento do solo urbano deverá considerar o sistema viário principal definido nesta Lei Complementar, bem como harmonizar-se com o sistema de transporte do seu entorno.

Art. 44.

I - valores em dinheiro correspondentes a outorga onerosa da autorização de construção de área superior ao índice de aproveitamento básico estabelecido no art. 16 desta lei."

**Art. 25. O art. 50 e o § 1º passam a vigorar com nova redação, reenumerando os § 2º e § 4º para § 2º e § 3º, acrescidos dos artigos 50A e incisos I, II, 50B e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único e 50C § 1º, § 2º e § 3º à Lei Complementar nº 03/92:**

"Art. 50. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, entre outras medidas.

§ 1º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 50 A.** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e do subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 50 B.** Na lei específica que aprovar a Operação Urbana deverá constar o Plano de Operação Urbana, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa de uso e ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio do impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos na operação urbana;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**Parágrafo Único.** A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Urbana.

**Art. 50 C.** A lei específica que aprovar a Operação Urbana deverá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir, unicamente na área objeto da operação urbana.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação Urbana.

§ 3º A lei específica estabelecerá os limites de adensamento do plano de operação urbana.

**Art. 26. O art. 51, acrescido os § 1º e § 2º e art. 53 da Lei Complementar n° 03/92, passam a vigor com a seguinte redação:**

**Art. 51.** Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel para realização de obras, recebendo de volta, como pagamento, parte do imóvel devidamente urbanizado.

§ 1º O valor do imóvel a ser devolvido ao proprietário após a realização das obras com recursos públicos, deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano antes das obras, excluindo do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles necessários à realização de intervenções urbanísticas.

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá, em Operação de Interesse Social, outorgar autorização para construir área superior aquela correspondente ao índice de aproveitamento básico para usos não residenciais, em troca de valor equivalente em habitação de interesse social, na mesma operação.

**Art. 27. O art. 57, parágrafo único da Lei Complementar n° 03/92 passam a vigor com a seguinte redação:**

**Art. 57.** O Poder Público Municipal definirá as formas e as condições para a construção de habitação de interesse social, estabelecendo entre outros, os seguintes critérios:

I - padrões de parcelamento do solo e da unidade habitacional;

II - preços e mecanismos de financiamento específicos para as diferentes faixas de renda a serem atendidas.

**Art. 28. Fica acrescido o art. 57A e o seu parágrafo único à Lei Complementar n° 02/93 com a seguinte redação:**

**Art. 57A.** Nos casos dos programas e projetos habitacionais de interesse social poderão ser utilizados os instrumentos do Consórcio Imobiliário, da Operação de Interesse Social, da Concessão de Direito Real de Uso e da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

**Parágrafo Único.** A assistência técnica, urbanística, jurídica e social gratuita será prestada pelo Poder Executivo aos indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos nas áreas de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão da população de baixa renda na Cidade.

**Art. 29. O art. 58 e o parágrafo único da Lei Complementar n° 03/92 passam a vigor com a seguinte redação:**

**Art. 58.** O Poder Executivo poderá outorgar de forma gratuita, para a iniciativa privada e demais agentes promotores, a título de contrapartida pelo incentivo à promoção social, autorização para construir habitação de interesse social, com área edificada superior aquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico, respeitado o coeficiente máximo, definidos neste Plano Diretor.

**Parágrafo Único.** Esta autorização deverá ser feita mediante análise conclusiva do projeto de habitação de interesse social e aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 30. Fica acrescido à Lei Complementar n° 03/92 o art. 58A, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, art. 58B, art. 58C, I, II, III, § 1º, § 2º, art. 58D, parágrafo único, art. 58F, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, com a seguinte redação:**

**Art. 58A.** O Poder Executivo deverá outorgar título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser sanada por obras e outras intervenções.

§ 2º O Poder Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo ou com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

II - ser área onde houver necessidade de diminuição da densidade por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres;

V - ser área localizada em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei Federal n° 4.771/65, atendida a excepcionalidade dos casos de regularização fundiária de interesse social, previstos na legislação.

§ 3º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá, quando possível, estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 4º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, pela constatação da destinação diversa da moradia para si ou para sua família ou por aquisição de outra moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

**Art. 58B.** É responsabilidade do Poder Público promover obras de urbanização nas áreas onde foi obtido coletivamente o título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, podendo promover plano de urbanização com a participação dos moradores para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

**Art. 58C.** Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei Complementar ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos ou comunitários;

II - preservação, quando o imóvel estiver inserido no Centro Histórico, nas Zonas de Restrições Adicionais ou for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º As demais condições referentes à aplicação da transferência do direito de construir serão definidas pela lei municipal referida neste artigo.

**Art. 58D.** Iniciativa privada promoverá cooperação com o Poder Executivo em toda obra ou empreendimento a ser realizado e que produza impacto urbanístico relevante.

**Parágrafo Único.** Será exigida pelo Poder Executivo compensação urbanística ou arquitetônica ou social, com base em Decreto específico que regulamente o instrumento.

**Art. 58E.** O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrematado, como bem vago, e passar, 03 (três) anos depois, à propriedade do Município, se achar na respectiva circunscrição.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrematado, como bem vago, e passar, 03 (três) anos depois, à propriedade do Município, desde que se encontre na circunscrição do Município.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 3º A SEPLAN, igualmente, fará publicar através de Decreto, a relação com as descrições dos bens considerados vagos no âmbito do Município, conforme dispõe o art. 1276 do Código Civil.

§ 4º Após 03 (três) anos da publicação do Decreto a Procuradoria Geral do Município ingressará com ação judicial, visando à aquisição da propriedade dos bens considerados vagos.

**Art. 31. Fica acrescidos à Lei Complementar n° 03/92 os artigos 98A, 98B, I, II, "a", "b", "c", "d", III, IV, V, VI, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, art. 98C, I, II, III, IV, art. 98D, I, II, III, IV, V, VI, acrescentando o Capítulo III A, Título IV - Do Conselho Municipal do Município de João Pessoa - com a seguinte redação:**

**Art. 98A.** Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa - CMC, como órgão superior do colegiado representativo do Poder Público e dos vários segmentos sociais, representando o espaço onde são debatidos e sugeridos os projetos estratégicos e as prioridades do Município.

**Art. 98B.** O Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa é composto pelo Prefeito e outros 28 (vinte e oito) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

I - doze representantes do Poder Executivo Municipal;

II - quatro representantes dos Conselhos relativos às políticas setoriais do Município, referentes à gestão urbana, sendo um representante de cada um dos seguintes Conselhos;

- a) Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU;
- b) Conselho do Meio Ambiente;
- c) Conselho de Transportes;
- d) Conselho de Habitação;

III - 04 (quatro) representantes dos movimentos populares, eleitos na Conferência da Cidade;

IV - 03 (três) representantes de entidades empresariais compreendendo os setores da indústria, do comércio e de prestação de serviços;

V - 03 (três) representantes de entidades de categorias profissionais, acadêmicas e organizações não-governamentais - ONG's;

VI - 02 (dois) representantes de entidades representativas dos trabalhadores.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa exercerão seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º O Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa deve reunir-se, no mínimo, uma vez por trimestre.

§ 4º São públicas as reuniões do Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa.

§ 5º O Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 6º As representações de que tratam os incisos III, IV, V e VI serão nomeados no sistema de alternância entre as instituições e entidades integrantes do Conselho.

§ 7º As representações de que tratam o Inciso II, alíneas a, b, c, d do presente artigo deverão, no mínimo de duas representações por Conselho, necessariamente, ser constituídas através de assentos representativos da sociedade civil.

Art. 98C. O Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa terá entre suas atribuições:

I - promover a participação da sociedade na sugestão das prioridades e projetos estratégicos do Município;

II - debater e indicar planos e programas de ação estratégicos para o desenvolvimento do Município;

III - acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 98D. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - o Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa - CMC;

II - o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU;

III - debates, audiências e consultas públicas;

IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano, em nível municipal;

V - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - o Conselho do Orçamento Democrático.

Art. 32. O art. 104 da Lei Complementar nº 03/92, acrescido do parágrafo único, I e II, Título VII A - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 104. Fica criada a Agência Municipal de Saneamento - AMUSA.

Parágrafo Único. A AMUSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico

concedidos nas seguintes áreas:

I - serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Município de João Pessoa figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;

II - serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais, prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Município de João Pessoa figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes."

Art. 33. Os artigos 111, acrescido do parágrafo único, 112, 113, 114 e 115, 116, 117, 118 da Lei Complementar nº 03/92 passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do Título VII A - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

"Art. 111. O Poder Executivo, através da Superintendência de Transportes e Trânsito - STRANS, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, desenvolverá um plano diretor de mobilidade urbana, instrumento básico para nortear o funcionamento dos sistemas de transportes, circulação e viário compatibilizando com o uso, parcelamento e ocupação do solo.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Mobilidade Urbana absorverá políticas e diretrizes de acessibilidade e mobilidade urbana que compreenda políticas públicas relativas à acessibilidade e mobilidade urbana orientadas para a inclusão social, com o objetivo de assegurar e preservar os direitos fundamentais da pessoa humana, em especial das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, respeitando-se as diferenças e características antropométricas e sensoriais da população.

Art. 112. O Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social até dezembro de 2009.

Art. 113. Ficam revogados expressamente o inciso X, do art. 3º, § 3º, art. 17, parágrafo único do art. 18, incisos I, II e III do art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VI do art. 40, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41, art. 45, I, II, III, e IV, §§ 1º e 2º, art. 46, §§ 1º e 2º, art. 47, § 1º, art. 48, art. 49, I, a, b, c, d, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, art. 60, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, art. 61, 62, 63, 64, § 1º, § 2º, art. 65, 67, parágrafo único, art. 68, 69, 70, 71, I, II, III, art. 72, parágrafo único, art. 73, 74, 75, 76, 77, parágrafo único, art. 78, 79, 80, 81, 82, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, art. 83, parágrafo único, 84, 85, 86, 87, 88, § 1º, § 2º, § 3º, art. 89, I, II, III, IV, V, VI, VII, art. 90, 91, 95, 100, parágrafo único, a, b e c, art. 102, parágrafo único, 103, 105, 106, 107, 108, a, b, c, d, art. 109, § 1º e § 2º e os dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 30 de abril de 1993.

Art. 114. Ficam convalidados os efeitos dos instrumentos legais instituídos através da LC Nº 03/92, de 30 de dezembro de 1992 e LC Nº 04, de 30 de abril de 1994, a partir de sua publicação e os efeitos dos Decretos Municipais nº 5.454, de 26 de setembro de 2005 e nº 5.363/05 de 28 de junho de 2005.

Art. 115. No prazo de 90 (noventa) dias o Chefe do Executivo Municipal baixará decreto consolidando a presente lei, inclusive para efeito do que estabelece o art. 49 da presente lei.

Art. 116. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a Lei Complementar nº 24, de 29 de dezembro de 2000 para as normas para implantação de estações de serviço, subestações, derivações, torres de transmissão, postes, ramais aéreos ou subterrâneos, aparelhos de medição ou quaisquer outros componentes utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, definindo seu uso.

Art. 117. O Poder Executivo, através de lei, deverá regulamentar as construções sustentáveis que segurem os princípios da permacultura a fim de criar ambientes produtivos, saudáveis e ecológicos.

Art. 118. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de dezembro de 2008.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
PREFEITO

ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

REFERÊNCIA CARTOGRÁFICA: Fuso 25 - Mc. 33 - SAD 89

PERÍMETRO: 88.271,97m

ÁREA: 159,77 Km²

Item	Área (m²)	Área (Km²)	Descrição
P01	295.522.5500	0.219.800,1106	Partindo deste ponto, segue na direção Sul, à margem do Oceano Atlântico.
P02	300.682.0200	0.198.464,6300	Chegando a este ponto, onde localiza-se a desembocadura do Rio Gramama no Coqueiro Atlântico, seguido deste ponto pelo talvegue do Rio Gramama.
P03	300.268,4300	0.199.830,9300	Após seguir pelo talvegue do Rio Gramama, chega-se a este ponto e segue-se pela Rua Sem Nome 083 até o entroncamento com a Rua Sem Nome 085.
P04	299.986,8868	0.200.523,2042	Chega-se a Rua Sem Nome 085 até o entroncamento com a Rua Sem Nome 081, por onde segue.
P05	299.348,0808	0.201.048,8868	Chega-se a Rua Sem Nome 081 até o entroncamento com a Rua Sem Nome 079, por onde segue.
P06	287.826,5818	0.201.456,7841	Chegando no entroncamento com a Rua 044, por onde segue.
P07	287.757,8700	0.201.477,4400	Seguindo pela Rua Sem Nome 044, passando pelo Glador do Entroncamento com a rodovia PB-008 Sul até o entroncamento com a Rua Agente Fiscal Djalma Gomes da Silva, por onde segue.
P08	287.591,1848	0.201.517,9177	Seguindo pela Rua Agente Fiscal Djalma Gomes da Silva até o seu fim.
P09	286.718,1428	0.201.342,3097	Fim da Rua Agente Fiscal Djalma Gomes da Silva.
P10	286.529,2624	0.201.399,4338	Entroncamento da Rua Sem Nome 299 com a Rua Sem Nome 285.
P11	285.518,6092	0.201.332,8318	Segue pela Rua Sem Nome 289.
P12	286.437,6694	0.201.022,2823	Entroncamento da Rua Sem Nome 289 com a Rua Sem Nome 315, por onde segue.
P13	286.214,5764	0.200.891,8298	Entroncamento da Rua Sem Nome 315 com a Rua Sem Nome 313, por onde segue.
P14	286.151,0899	0.201.081,7599	Entroncamento da Rua Sem Nome 313 com a Rua Sem Nome 309, por onde segue.
P15	285.851,1974	0.201.195,0977	Entroncamento da Rua Sem Nome 309 com a Rua Sem Nome 213, por onde segue.
P16	285.930,7041	0.201.793,8933	Entroncamento da Rua Sem Nome 213 com a Rua Sem Nome 295, por onde segue.
P17	285.471,7983	0.201.797,4371	Entroncamento da Rua Sem Nome 295 com a Rua Ex-Combatante José do Patrocínio de Carvalho, por onde segue.
P18	285.445,2000	0.202.829,2101	Entroncamento da Rua Ex-Combatante José do Patrocínio de Carvalho com a Rua Sem Nome 185, por onde segue.
P19	284.971,1700	0.202.828,6500	Entroncamento da Rua Sem Nome 185 com a Rua Sem Nome 169, por onde segue.
P20	284.869,0100	0.203.000,0000	Limite do Lote da Faculdade de Ciências Médicas.
P21	284.848,3300	0.202.998,1000	Limite do Lote da Faculdade de Ciências Médicas.
P22	284.786,6000	0.202.924,8300	Limite do Lote da Faculdade de Ciências Médicas.
P23	284.740,3900	0.203.129,1300	Entroncamento do Limite do Lote de Faculdade de Ciências Médicas com a Rua Embaixador Sérgio Vieira de Melo, por onde segue.
P24	284.550,0548	0.203.083,2802	Entroncamento da Rua Embaixador Sérgio Vieira de Melo com a Rua Sem Nome 003, por onde segue.
P25	284.064,0083	0.203.147,3071	Entroncamento da Rua Sem Nome 003 com a Rua Sem Nome 389, por onde segue.
P26	283.858,0907	0.203.568,3382	Entroncamento da Rua Sem Nome 389 com a Rua Sem Nome 393, por onde segue.
P27	283.565,8874	0.203.468,5651	Entroncamento da Rua Sem Nome 393 com a Rua Sem Nome 404, por onde segue.

P28	283.748,8296	0.202.823,9799	Entroncamento da Rua Sem Nome 404 com a Rua Sem Nome 410, por onde segue.
P29	283.544,2081	0.202.851,8985	Entroncamento da Rua Sem Nome 410 com a Rua Sem Nome 401, por onde segue.
P30	283.047,4543	0.203.338,5720	Entroncamento da Rua Sem Nome 401 com a Rua Sem Nome 452, seguindo numa rua até a Rua Sem Nome 487.
P31	282.195,6711	0.203.318,8182	Limite da Lei.
P32	282.185,2482	0.203.318,8391	Limite da Lei.
P33	281.545,5317	0.203.348,5449	Início da Rua Sem Nome 353 por onde segue.
P34	281.237,8500	0.204.831,2000	Entroncamento da Rua Sem Nome 353 com a Rua Aguilhão Carlos Otonário Moura, por onde segue.
P35	280.924,6700	0.206.093,7400	Entroncamento da Rua Aguilhão Carlos Otonário Moura com a Rua Evany Viana Machado, por onde segue.
P36	280.703,0700	0.205.707,4500	Entroncamento da Rua Evany Viana Machado com a Rua da Paz, por onde segue.
P37	280.604,3300	0.205.478,3000	Entroncamento da Rua da Paz com a Rua Sem Nome 031, por onde segue.
P38	280.344,1800	0.205.301,4800	Passando por este ponto.
P39	280.287,8700	0.205.084,7500	Passando por este ponto.
P40	280.284,5200	0.204.944,5800	Passando por este ponto.
P41	280.287,5954	0.204.857,6574	Passando por este ponto.
P42	280.140,5700	0.204.498,7500	Passando pelo Entroncamento da Rua Sem Nome 023 com a Rua Sem Nome 024.

P43	280.138,1512	9.204.476,6429	Passando por este ponto
P44	289.983,0600	9.204.012,3200	Passando por este ponto
P45	289.826,0800	9.203.751,4900	Passando por este ponto
P46	289.647,1835	9.203.208,3766	Passando por este ponto
P47	289.391,1700	9.203.277,8500	Passando por este ponto
P48	289.203,5694	9.203.186,5832	Passando pelo Entroncamento da BR 101
P49	289.223,8147	9.203.202,0418	Passando por este ponto
P50	289.195,3016	9.203.214,6066	Passando por este ponto
P51	288.194,8300	9.203.230,1100	Passando por este ponto
P52	289.139,8362	9.203.239,8703	Passando por este ponto
P53	288.878,7200	9.203.324,6200	Passando por este ponto
P54	288.545,4100	9.204.269,1000	Passando por este ponto
P55	288.628,0400	9.204.309,0900	Passando por este ponto
P56	288.594,3700	9.204.363,8300	Passando por este ponto
P57	288.502,5000	9.204.378,1900	Passando por este ponto
P58	288.388,5700	9.204.693,6900	Entroncamento da Rua Sem Nome 009 com a Rua Sem Nome 017, por onde segue
P59	288.161,5000	9.205.190,9600	Entroncamento da Rua Sem Nome 017 com a Rua Xatuba, por onde segue
P60	288.071,2200	9.205.390,3100	Entroncamento da Rua Xatuba com a Rua dos Jambeiros, por onde segue
P61	288.017,0400	9.205.376,1400	Entroncamento da Rua dos Jambeiros com a Rua Pau D'Arco, por onde segue
P62	287.518,0000	9.205.891,4800	Entroncamento da Rua Pau D'Arco com a Rua Florestal, por onde segue
P63	286.872,2300	9.205.538,8800	Fim da Rua Florestal
P64	286.852,1413	9.205.610,3472	Início da Rua Sem Nome 028, por onde segue
P65	286.233,1383	9.205.718,7728	Entroncamento da Rua Sem Nome 028 com a Rua Sem Nome 053, por onde segue
P66	286.370,9992	9.206.633,2412	Entroncamento da Rua Sem Nome 053 com a Avenida Cidade de São José do Sabugi
P67	286.574,1485	9.206.893,0985	Passando por este ponto
P68	286.638,0109	9.207.098,1851	Fim da Rua Cidade de Jericó
P69	286.021,8900	9.207.221,8200	Seguindo a Partir deste ponto pelo talvegue do Rio Mares
P70	288.290,8565	9.210.384,8502	Entroncamento do Rio Mares com o Rio Sanhaui, por onde segue por seu talvegue
P71	284.390,2500	9.219.098,8000	Entroncamento do Rio Sanhaui com o Rio Mandacará, por onde segue por seu talvegue
P72	285.722,6300	9.215.000,0100	Entroncamento do Rio Mandacará com o Rio Jaguaribe, por onde segue por seu talvegue até o ponto inicial deste perímetro
P73-P01	286.522,5500	9.218.600,1100	Desembocadura do Rio Jaguaribe no Oceano Atlântico

ANEXO IV - MEMORIAL DESCRITIVO DO PARQUE MUNICIPAL DO CABO BRANCO

REFERÊNCIA CARTOGRÁFICA: Fuso 25 - Mc: 33 - SAD 69

PERÍMETRO: 4.438,0241m

ÁREA: 73,01 há

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: Cabo Branco  
 LESTE: Atlântico  
 SUL: Costa do Sol  
 OESTE: Com o Bairro Portal do Sol

Ponto	Cordenada E (m)	Cordenada N (m)	Descrição
P01	301.346,9950	9.209.708,4610	Seguindo com distância de 78,900 m e azimute plano de 93°30'12"
P02	301.425,1400	9.209.703,5400	Desto segue com distância de 24,151 m e azimute plano de 97°56'31"
P03	301.449,0600	9.209.700,2100	Desto segue com distância de 16,800 m e azimute plano de 107°07'49"
P04	301.465,1200	9.209.696,2000	Desto segue com distância de 57,964 m e azimute plano de 119°28'03"
P05	301.515,0100	9.209.690,7900	Desto segue com distância de 35,817 m e azimute plano de 122°04'30"
P06	301.545,9800	9.209.647,7700	Desto segue com distância de 55,359 m e azimute plano de 122°51'48"
P07	301.592,4600	9.209.617,7300	Desto segue com distância de 39,502 m e azimute plano de 134°45'19"
P08	301.620,5540	9.209.589,8750	Desto segue com distância de 28,338 m e azimute plano de 149°24'50"
P09	301.630,1620	9.209.566,2220	Desto segue com distância de 17,809 m e azimute plano de 159°23'28"
P10	301.642,8600	9.209.549,7400	Desto segue com distância de 25,129 m e azimute plano de 163°11'47"
P11	301.649,6240	9.209.525,6040	Desto segue com distância de 17,962 m e azimute plano de 143°17'30"
P12	301.660,3810	9.209.511,2850	Desto segue com distância de 19,743 m e azimute plano de 158°38'43"
P13	301.667,6500	9.209.492,8970	Desto segue com distância de 10,650 m e azimute plano de 169°47'39"
P14	301.669,6200	9.209.482,4500	Desto segue com distância de 30,693 m e azimute plano de 180°44'51"
P15	301.669,2200	9.209.451,7900	Desto segue com distância de 17,000 m e azimute plano de 192°00'29"
P16	301.665,6540	9.208.433,1680	Desto segue com distância de 10,085 m e azimute plano de 179°23'41"
P17	301.665,7340	9.209.424,4840	Desto segue com distância de 67,405 m e azimute plano de 131°52'64"
P18	301.706,4740	9.208.386,1800	Desto segue com distância de 270,344 m e azimute plano de 153°57'51"
P19	301.827,1370	9.209.143,2510	Desto segue com distância de 64,574 m e azimute plano de 146°41'12"
P20	301.652,7870	9.208.089,0370	Desto segue com distância de 63,794 m e azimute plano de 240°37'50"
P21	301.780,7430	9.208.047,9420	Desto segue com distância de 100,729 m e azimute plano de 182°23'10"

P22	301.785,5470	9.208.947,3000	Desto segue com distância de 33,119 m e azimute plano de 151°09'54"
P23	301.801,5450	9.208.918,3010	Desto segue com distância de 5,373 m e azimute plano de 231°21'49"
P24	301.797,3480	9.208.914,2470	Desto segue com distância de 203,468 m e azimute plano de 191°18'47"
P25	301.757,8980	9.208.716,3400	Desto segue com distância de 27,093 m e azimute plano de 252°48'29"
P26	301.731,8780	9.208.707,7920	Desto segue com distância de 31,153 m e azimute plano de 242°49'48"
P27	301.704,1790	9.208.693,5340	Desto segue com distância de 442,232 m e azimute plano de 195°39'44"
P28	301.577,8780	9.208.208,8710	Desto segue com distância de 158,520 m e azimute plano de 204°23'41"
P29	301.495,2200	9.208.088,7100	Desto segue com distância de 13,642 m e azimute plano de 247°08'17"
P30	301.482,6490	9.208.083,4100	Desto segue com distância de 23,740 m e azimute plano de 229°11'16"
P31	301.469,3300	9.208.079,9600	Desto segue com distância de 42,702 m e azimute plano de 262°31'02"
P32	301.416,8300	9.208.078,6000	Desto segue com distância de 184,065 m e azimute plano de 272°34'29"
P33	301.232,7200	9.208.086,8700	Desto segue com distância de 226,532 m e azimute plano de 277°36'07"
P34	301.013,8800	9.208.114,1360	Desto segue com distância de 641,345 m e azimute plano de 2°36'34"
P35	301.043,0780	9.208.754,8180	Desto segue com distância de 370,742 m e azimute plano de 87°03'39"
P36	301.413,3320	9.208.773,8280	Desto segue com distância de 938,988 m e azimute plano de 355°58'23" chega-se ao ponto P01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

